



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000003/2002-41
Recurso nº
Resolução nº **3802-000.075 – 2ª Turma Especial**
Data 30 de janeiro de 2013
Assunto Conversão do julgamento em diligência
Recorrente LASSA - LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que (i) a Autoridade Preparadora ateste se os débitos objeto do presente Auto de Infração tiveram ou não a compensação homologada no âmbito do processo nº 13312.000758/2001-18; (ii) caso negativo, informar se remanesce saldo de crédito, reconhecido por meio da decisão judicial proferida na ação ordinária declaratória nº 95.0019879-7, suficiente para a compensação dos mencionados débitos.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 7/13), resultado do trabalho de Auditoria Interna realizada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre de 1997, que apurou falta de pagamento da Cofins dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, no valor original de R\$ 9.701,42.

Em sede de impugnação, a Interessada alegou: a) em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa e falta de motivação do ato de lançamento; e b) no mérito, a compensação dos débitos cobrados com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Sobreveio o acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ - Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, com base no argumento de que o procedimento fiscal respeitou integralmente (i) os pressupostos legais relativos à constituição e à formalização do crédito tributário e (ii) a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, para: a) manter a exigência dos débitos lançados, sob o fundamento de que a impetração de medida judicial não inviabilizava a efetivação do lançamento fiscal, a menos que houvesse ordem expressa e específica obstando a ação do Fisco, o que não ocorrera no caso em apreço; e b) exonerar a multa de ofício cobrada, em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, sob o argumento de que a nova redação do art. 18 da Lei 10.833, de 2003, havia excluído da incidência da referida penalidade a infração decorrente de tributo regularmente declarado.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 31/1/2007, a Interessada protocolou o Recurso Voluntário de fls. 27/32, em que, apenas em relação ao mérito, reafirmou os argumentos de defesa aduzidos na impugnação. Para comprovar o que alegara, apresentou os documentos de fls.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

Segundo o Despacho de fl. 67, não foi localizado do Aviso de Recebimento (AR) que comprovaria a data da ciência do acórdão recorrido, no entanto, em conformidade com o disposto § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o comparecimento da Interessada aos autos supriria tal irregularidade.

Dessa forma, superado o requisito da tempestividade, o Recurso deve ser conhecido, pois atende os demais requisitos de admissibilidade.

A Informação Fiscal e o Despacho Decisório de fls. 61/64, proferido no processo nº 13312.000686/2002-37, que trata do Auto de Infração eletrônico, resultado do trabalho de Auditoria Interna realizada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 2º trimestre de 1997, que apurou falta de pagamento da Cofins dos meses de abril, maio e junho de 1997, noticiam que os referidos débitos foram compensados no âmbito do processo nº 13312.000758/2001-18, em decorrência, em procedimento de revisão de ofício, prevista no art. 149, VIII, do CTN, o titular da Unidade da Receita Federal de origem determinou o cancelamento do respectivo lançamento.

Nos presentes autos, o objeto da autuação é similar ao dos autos do processo referenciado, com a diferença apenas de que os débitos aqui exigidos referem-se aos débitos da Cofins do 1º trimestre de 1997.

Processo nº 13312.000003/2002-41
Resolução n.º **3802-000.075**

S3-TE02
Fl. 22

Em face do exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que (i) a Autoridade Preparadora ateste se os débitos objeto do presente Auto de Infração tiveram ou não a compensação homologada no âmbito do processo nº 13312.000758/2001-18; (ii) caso, negativo, informar se remanesce saldo de crédito, reconhecido por meio da decisão judicial proferida na ação ordinária declaratória nº 95.0019879-7, suficiente para a compensação dos mencionados débitos.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento